

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 5575, DE 2009.

Altera a Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

Autor: Deputado Cândido Vaccarezza

Relator: Deputado Paulo Piau

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.575/2009 de autoria do nobre Deputado **Cândido Vaccarezza** trata de tema relevante ao desenvolvimento científico e tecnológico do país e mais especificamente, do desenvolvimento tecnológico e competitividade futura do agronegócio brasileiro ao dispor sobre modificações na legislação que trata de biossegurança e do uso de organismos geneticamente modificados (OGM) na economia brasileira. Propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 – conhecida como Lei de Biossegurança, com a criação de uma figura jurídica denominada de *tecnologia genética de restrição de uso*, ao estabelecer a inclusão de um inciso XII ao art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Como justificativa, o autor esclarece que *tecnologias genéticas de restrição de uso* têm enorme utilidade no desenvolvimento de plantas biofábricas (plantas geneticamente melhoradas que têm genes relacionados à produção de medicamentos, anticorpos, hormônios, insulina, etc.), porque podem impedir a expressão destas características específicas em condições não adequadas ou mesmo impedir a disseminação indesejada destas plantas, contribuindo com a biossegurança. Outra característica funcional muito importante decorre do fato de com esta tecnologia pode-se fazer a contenção ambiental de variedades geneticamente modificadas, quer seja em decorrência de liberação não

intencional de plantas voluntárias no campo após a colheita da safra, ou mesmo devido a fecundação cruzada com espécies sexualmente compatíveis. Em ambos os casos, a progênie resultante não estaria apta a se propagar em local ou momentos indesejáveis. Em relação à possibilidade de fluxo gênico entre as plantas cultivadas e seus parentais silvestres, raças locais ou mesmo com plantas daninhas, as *tecnologias genéticas de restrição de uso* teriam a potencialidade de evitar a produção de geração de plantas híbridas, uma vez que não resultaria em sementes viáveis à perpetuação destes cruzamentos.

Esclarece o autor que com as técnicas convencionais de melhoramento genético, como uso de macho-esterilidade, poliploidia e autoincompatibilidade, já se obtém plantas que são comercializadas e consumidas por muitos anos, como melancias, laranjas, tangerinas, limão taiti, mamão e uva sem sementes, milho híbrido e muitos legumes e verduras - são vegetais que não apresentam capacidade de produzir sementes comercialmente viáveis. Entretanto, essas técnicas de melhoramento convencional demandam longo tempo para a obtenção do produto desejado, com custos extremamente elevados e grau relativamente pequeno de sucesso comercial. Por meio da engenharia genética, pode-se obter esses cultivares de uma maneira mais barata, mais rápida e mais segura para o consumidor e para o meio-ambiente.

Com este entendimento propõe a revogação da proibição da utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso em território nacional ao estabelecer no artigo 4º do presente PL nº 5.575/09:

“Art. 4º Revogam-se o inciso VII e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005”.

Esclarece que a Lei nº 11.105/05 impõe proibição total para qualquer nível de utilização de “tecnologias genéticas de restrição de uso”, mesmo em nível de pesquisa, não dando margem à análise caso a caso que poderia ser realizada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), instância colegiada multidisciplinar cuja finalidade é, entre outras, estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGMs e derivados.

Estabelece ainda uma nova e fundamental definição científica para categoria de OGM ao dispor que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar sem a expressão “proteína heteróloga”.

Esclarece que a retirada da expressão “proteína heteróloga” do texto legal, é para evitar interpretações equivocadas, pois se trata de um jargão laboratorial para indicar uma proteína sintetizada por uma informação genética pertencente a um OGM. Exemplifica que a insulina produzida por uma bactéria na qual foi introduzido o gene humano que contém a informação para a sua síntese é denominada heteróloga porque é produzida por outro ser que normalmente não a produz. O gene humano introduzido na bactéria fabrica uma proteína heteróloga para a bactéria, mas homóloga para o ser humano (doador), já que sua estrutura e função são idênticas à proteína produzida pelo ser humano. Por essa definição, embora a proteína fabricada por um OGM tenha sido feita em sistema heterólogo, composto de elementos diferentes do ser humano pela origem e pela estrutura, não é uma proteína heteróloga para o ser humano por ser igual àquela por ele sintetizada. Desse modo, a supressão desta expressão torna o texto legal mais claro e mais facilmente entendido.

Neste PL nº 5575/2009 é proposta uma alteração sobre rotulagem, ao estabelecer que os alimentos e ingredientes alimentares destinado ao consumo humano ou animal que contenham OGM ou derivados, seja qual for o limite, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos.

Propõe também a vedação a adoção de qualquer símbolo ou expressões na rotulagem de alimentos que contenham OGMs ou derivados. Justifica esta vedação ao afirmar que no Brasil, a regulamentação da rotulagem tem sido utilizada como instrumento de contrapropaganda com relação aos OGMs e seus derivados, ao exigir que seja utilizado um triângulo amarelo com a letra **T** (de transgênicos), ou seja, um símbolo que lembra algo perigoso, como por exemplo, a radioatividade. Explica que o uso indevido de métodos para desacreditar um produto que contém um OGM já previamente aprovado pela CTNBio induz o consumidor a equívoco sobre o produto, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, já que este preconiza a informação clara, precisa e correta. Afirma que rotulagem não pode ser confundida com segurança. Rotulagem é direito à informação. Somente OGMs considerados plenamente seguros pela

CTNBio para saúde humana, animal, vegetal e ambiental poderão ser comercializados.

Enfatiza a necessidade de alteração do texto legal, argumentando que a sociedade brasileira teve a oportunidade de conviver com o marco regulatório criado com a política de Biossegurança, muito debatida no Congresso Nacional e consolidada com a Lei nº 11.105, sancionada em 24 de março de 2005, durante os últimos quatro anos, o que proporcionou algumas certezas. Dentre elas, necessidades de mudanças da Lei com objetivo de garantir a soberania tecnológica e a agilidade para a pesquisa em nosso país.

È o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analizamos cuidadosamente e com muito respaldo técnico científico o Projeto de Lei apresentado pelo ilustre colega Dep. Cândido Vaccarezza.

Entendemos que a propositura preenche uma lacuna na legislação, ao assegurar que ferramentas e conhecimentos biotecnológicos utilizados em outros países possam ser utilizados por cientistas e instituições de pesquisa e inovação no país. Sem o aporte de novas biotecnologias, aumentos significativos em eficácia e eficiência no setor agropecuário serão limitados.

Em 2025 a população mundial será acrescida de mais 1,3 bilhões de pessoas que demandarão uma quantidade adicional de 921 milhões de toneladas de grãos e 112 milhões de t de carnes. Para produzir estas quantidades, além de incorporar novas áreas ao processo produtivo, são necessários aumentos significativos na produtividade, com o uso da biotecnologia.

A biotecnologia é uma das áreas científicas mais fortemente reguladas no Brasil. O arcabouço jurídico dificulta sobremaneira investimentos e avanços significativos na geração de novos conhecimentos biotecnológicos, essenciais para manter o país relativamente competitivo. A legislação atual criminaliza e imputa penalidades para quem utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar ferramentas biotecnológicas como as tecnologias genéticas de restrição de uso. As novas e emergentes biotecnologias relacionadas a plantas mais

resistentes a estresses hídricos e a doenças, mais eficientes no uso de fertilizantes e com maior potencial de produtividade estão sendo geradas fora do país.

A disponibilidade dessas tecnologias para países competidores pode tornar o agronegócio brasileiro extremamente dependente de tecnologias de propriedade de terceiros e reduzir significativamente a competitividade num futuro muito próximo. O Brasil é o 2º maior produtor de produtos agrícolas transgênicos, com 21,4 milhões de hectares (de um total de 133 milhões de hectares cultivados), e não detém patente de nenhuma construção gênica.

Reconhecemos que a propositura do nobre Deputado Cândido Vaccarezza é um grande avanço e vem de encontro aos legítimos interesses nacionais.

Concordamos que a nova definição proposta para a categoria de OGM ao dispor que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passe a vigorar sem a expressão “proteína heteróloga”.

Da mesma forma, ao propor a revogação do inciso VII e do parágrafo único do art. 6º desta lei, que trata da proibição da utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso em território nacional, o PL nº 5.575/2009 retira da legislação uma grande limitação. Deste modo aceitamos a Emenda Modificativa EMC1/2010, de autoria do Dep. Sarney Filho, submetida a esta CMADS, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005.

Mas entendemos que não existe a real necessidade de se definir métodos ou ferramentas de trabalho na legislação. O termo tecnologia genética de restrição de uso é um procedimento científico passível de patenteamento, usado para se obter algumas características desejáveis em plantas específicas.

O nosso entendimento, que representa o pensamento dos cientistas brasileiros, é que não se deve estabelecer em lei procedimentos, métodos ou ferramentas de trabalho em biotecnologia, pois esse procedimento limita o avanço do conhecimento. Daí a necessidade de revogar o art. 28 da Lei nº

11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece penas de reclusão e multa na utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso. Do mesmo modo, é necessário revogar o Art. 12 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2004, que também criminaliza o uso destas tecnologias.

Outro importante tema abordado pelo PL nº 5.575/09 diz respeito a rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de transgênicos ou derivados. O Código de Defesa do Consumidor preconiza o direito do consumidor de ter acesso a informação clara, precisa e correta e assegura que só podem ser consumidos alimentos e ingredientes alimentares que sejam seguros. Somente ogms considerados plenamente seguros pela CTNBio para saúde humana, animal, vegetal e ambiental poderão ser comercializados.

Não se pode confundir rotulagem e segurança. Se estiver aprovado está apto ao consumo. O termo transgênico significa uma proteína diferente – mas é apenas mais uma proteína.

Em alguns países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, não há obrigação legal de especificações nos rótulos, pois a premissa básica é – se foi aprovado pelos cientistas e órgãos reguladores estão aptos ao consumo. Em outros, a informação nos rótulos só é obrigatória acima de determinado percentual e para cada ingrediente. A regra é a mesma: não se pode confundir segurança com rotulagem.

Assim, entendemos que o Art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deve vigorar com esta base conceitual e com a seguinte redação:

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano que contenham OGM ou derivados, deverão conter informação neste sentido em seus rótulos, se o percentual for acima de 1% (hum por cento), para cada ingrediente”.

Ao se retirar do art. 4º a expressão “seja qual for o limite” veda-se a necessidade de estabelecimento de mecanismos de análise e de controle oficial e privado, onerosos e incompatíveis com a realidade de sistemas de produção de

vegetais no país. Ao se fixar um limite percentual de 1% para cada ingrediente, acima do qual é necessário constar a informação no rótulo, torna-se a legislação igual a que vigora em países como Austrália, Nova Zelândia e União Européia e facilita-se sobremaneira a forma de fazer as análises (por ingrediente), ao tempo que deixa a informação disponível ao consumidor.

Por outro lado, entendemos também que a retirada da expressão “ou animal” da redação da art. 40 é uma questão de base científica. OGMs presentes nos alimentos ou na ração consumida pelos animais é uma proteína, que ao sofrer a ação do suco gástrico existente no estômago dos animais fica desnaturada e impossível de ser identificada na carne, leite ou derivados. A retirada desta expressão da legislação irá reduzir o custo dos produtos finais de origem animal.

Outra questão relevante é quanto ao uso de símbolos ou expressões. Entendemos a preocupação do autor ao propor a vedação na forma do parágrafo único no Art. 40. Entretanto, a nosso juízo, a legislação não deve vetar nem obrigar o uso de expressões que possam tornar a informação mais clara e mais objetiva aos consumidores. Em muitos casos uma expressão no rótulo informando a existência de OGM ou derivado poder ser de reconhecido valor social ou uma estratégia de mercado. Para as pessoas diabéticas, a informação de que a insulina consumida no país é transgênica, segura e de qualidade superior é relevante.

Assim, para o § 1º do art. 40 propomos a seguinte redação:

“ § 1º. Fica facultativo o uso de símbolo ou expressão nos rótulos dos alimentos que contenham ogms ou derivados, desde que não induzam o consumidor a qualquer juízo de valor, positivo ou negativo, sobre o produto”.

Deste modo aceitamos parcialmente a sugestão de autoria do Dep. Edson Duarte (Líder do PV), submetida a esta CMADS, que defende a possibilidade de uso de símbolo ou expressão na rotulagem dos alimentos que contenham OGM.

Por outro lado, ao se assegurar o direito a informação, deve-se também flexibilizar expressões que informam aos consumidores sobre a inexistência de ogms ou derivados nos alimentos e ingredientes alimentares. Deste modo, propõe-se a inclusão de um § 2º. no art. 40 com a seguinte redação:

“§ 2º. Alimentos e ingredientes alimentares que não contenham OGM ou derivados podem expressar nos rótulos a expressão “livre de ogms”, desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro”.

Vale registrar que esta redação está regulamentada no art. 4º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por fim vale analisar a emenda EMC2/2010 de autoria do Dep. Sarney Filho (PV-MA) que propõe alterar o parágrafo 3º do artigo 16, da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, no sentido de limitar a autonomia da CTNBio como última e definitiva instância em questões relativas à degradação ambiental e licenciamento ambiental. Ao não aceitar esta propositura do nobre colega, reforçamos o nosso entendimento de que a CTNBio é de fato a ultima instância de decisão sobre a biossegurança no país.

Este conjunto de modificações remete para a elaboração de Substitutivo, onde aceitamos parcialmente as propostas oferecidas pelo ilustre autor Dep. Cândido Vaccarezza e apresentamos modificações no sentido de tornar o texto legal compatível com o que existe em outros países, preservando todos os aspectos de segurança mas tornando a legislação de biossegurança menos restritiva e mais adequada a realidade brasileira.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala das Comissões, em de maio de 2010.

Deputado Paulo Piau.

PROJETO DE LEI Nº 5.575, de 2009.

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM ou ADN recombinante”.

Art. 2º. Revogam-se o inciso VII e o parágrafo único do art. 6º e o art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e também o Art. 12 da Lei nº 10.814 de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º. O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano que contenham ogms ou derivados, deverão conter informação neste sentido em seus rótulos, se o percentual for acima de 1% (um por cento), para cada ingrediente”.

§ 1º. Fica facultativo o uso de símbolo ou expressão nos rótulos dos alimentos que contenham ogms ou derivados, desde que não induzam o consumidor a qualquer juízo de valor, positivo ou negativo, sobre o produto.

§ 2º. Alimentos e ingredientes alimentares que não contenham ogms ou derivados podem expressar nos rótulos a expressão “livre de ogms”, desde que existam similares no mercado brasileiro.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.